CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 154/2017
Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue, de órgãos e de medula óssea no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O atendimento preferencial aos doadores de sangue, de órgãos e de medula óssea no Município de Salvador fica assegurado na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Fica o Hemocentro, os Bancos de Sangue e as Centrais de Doação de Órgãos lotados no Município obrigados a fornecer aos doadores um comprovante, atestando a doação de sangue, de órgãos e/ou de medula óssea.

§ 1º Para fins do atendimento preferencial previsto no art. 1º, o interessado deverá apresentar a carteira de doador e o comprovante da última doação, fornecido pelas instituições mencionadas no *caput deste artigo.*

§ 2º O atendimento preferencial previsto no art. 1º terá a validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da última doação.

Art. 3º Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, o doador apresentará o comprovante de doação que deverá estar dentro do prazo de validade.

Art. 4º A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos doadores de sangue, de órgãos e de medula óssea onde o fluxo de clientes exija a formação de filas, abrange:

I - bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;

II - todos os setores de atendimentos administrativos em órgãos públicos municipais.

Art. 5º Todos os estabelecimentos discriminados no art. 4º deverão afixar sinalização em local visível, especificando a garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas doadoras de sangue, órgãos e medula óssea, devendo dela constar o número desta Lei.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos comerciais implicará:

I - advertência;

II - na reincidência, multa de 5000 UFM (duas mil unidades fiscais do Município);

III - verificada nova ocorrência da irregularidade, suspensão do Alvará de funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia **J. Carlos Filho**

Luís Carlos Suíca